



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027662-88.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO LUIZ DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22827

Apelação nº 1027662-88.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Marcelo Luiz dos Santos

Apelado: Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM

MM. Juiz: Adriano Marcos Laroca

PENSÃO POR MORTE – UNIÃO ESTÁVEL –
SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO SÃO PAULO,
FALECIDA 15.04.2021 – Lei Municipal nº 15.080/09 –
Prova dos autos que não comprova a existência de união
estável entre o autor e a servidora falecida – Sentença de
improcedência mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Marcelo Luiz dos Santos em face do Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM, objetivando a condenação do réu ao pagamento “*dos valores devidos a título de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido desde 15/04/2021, eis que ele convivia em união estável com a “de cujus” a Sra. Tania Aparecida Ferreira Cassiano desde 2017 até o seu óbito, bem como a condenação nos danos morais e honorários advocatícios em seu grau máximo*”.

A r. sentença de fls. 175/177, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários fixados em R\$5.000,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, com a ressalva de que é beneficiária da gratuidade da Justiça.

Apela o autor (fls. 189/198), alegando, em resumo, que “*na época do óbito da sua esposa estava sim residindo com ela, sendo que após a sua morte foi morar no seu atual endereço. Ocorre que a “de cujus” sempre residiu com ele e ainda recebia todo o mês uma ajuda do Recorrente, e ainda momentos antes quando estava com ela. Isto porque, o Recorrente através da exordial e dos documentos juntados comprovou a veracidade dos fatos, bem como as testemunhas*

(...) Já no dia da audiência de oitiva as testemunhas do Recorrente e por ser pessoas simples, ficaram perdidas em seu depoimento, eis que não entendia o que estava sendo perguntado a ele (...) As suas testemunhas comprovaram a sua união estável, e a documentação juntada aos autos demonstraram o mesmo. Ademais, o Recorrente necessita sim receber o benefício pleiteado”.

Contrarrazões às fls. 203/206.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Cuida-se de pretensão jurisdicional voltada ao reconhecimento de união estável e pagamento de pensão por morte de suposta companheira, desde a data do óbito (15.04.21).

Defende o autor que convivia em união estável com Tania Aparecida Ferreira Cassiano, servidora do Município de São Paulo, desde 2017 até a data de seu falecimento. Ainda, que dependia economicamente dela e que necessita receber o benefício.

Pois bem.

Dispõe a Lei Municipal nº 15.080/09, no que interessa ao caso:

“Art. 2º. Constitui a pensão por morte benefício previdenciário mensalmente devido ao conjunto dos dependentes do servidor municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, compreendendo as seguintes classes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas na classe a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo é presumida, devendo a das demais classes ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes compreendidas no “caput” deste artigo exclui do direito à pensão os das classes subseqüentes, observando-se, quanto ao pagamento do benefício, o disposto no art. 12 desta lei.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

(...).

§ 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se união estável a que satisfaça as condições exigidas na conformidade da legislação civil em vigor”.

No caso, o autor realizou pedido administrativo para o recebimento do benefício de pensão, o qual restou indeferido em 13.01.2022 (fl. 34).

Na contestação, o IPREM esclarece que o indeferimento ocorreu “porque não ficou suficientemente comprovada a existência da união estável” (fl. 48). Ressaltou que “Destaca-se que em resposta do autor quanto a solicitação de provas de convivência marital, ele relatou que só tinha contato com Tania Aparecida Ferreira nos finais de semana, deixando claro que não residiam na mesma casa, pois a Sra. Tania residia na Rua Califórnia, nº 308, JD. Sto Eduardo – Embu/SP e o autor residia na Rua Arcílio Federzoni, nº 294, JD Sto Mar, Francisco Morato/SP (conforme relatada pelo autor às fls. 71 do PA anexo) (...) Observe, outrossim, que na certidão de óbito não é feita nenhuma referência ao autor como companheiro da falecida servidora. Ele nem tampouco é o declarante do óbito. Verifica-se, ainda, que na última declaração de família da ex-servidora datada de 08.04.2020 (fl. 66 do PA anexo), ela não declara o autor no rol de dependentes. Estranhamente, apesar de o autor afirmar que vivia em união estável com a falecida servidora, não foi juntada sequer uma foto deles juntos” (fls. 48/49).

Em Juízo, diante das provas apresentadas nos autos, verifica-se, de fato, inexistir prova da alegada união estável com a servidora falecida.

O autor não apresenta qualquer documento digno de

comprovar que havia convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. A convivência deve ser notória, digna de criar direitos e deveres, não podendo, assim, ser confundida com namoro sério, ainda que longo.

As testemunhas Marcel e Roberto, embora reconheçam o longo relacionamento, não confirmaram a coabitação. Ao contrário, o filho do autor (Marcel) afirmou que Marcelo e Tania só se viam aos finais de semana.

Na certidão de óbito da Tania (fl. 28), não há qualquer menção de união estável com o autor.

E, como bem anotado pelo Juízo “a quo”: *“Com efeito, depreende-se dos autos que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido por falta de indícios mínimos de existência de união estável. Segundo o apurado administrativamente, o casal não residia na mesma casa; a ex-servidora não declarou o autor como dependente em sua última declaração de família, datada de 08.04.20; o pedido administrativo não foi instruído com nem uma foto do casal”* (fl. 176).

No apelo, o autor alega, apenas, de forma genérica que *“a “de cujus” sempre residiu com ele e ainda recebia todo o mês uma ajuda do Recorrente (...) o Recorrente através da exordial e dos documentos juntados comprovou a veracidade dos fatos, bem como as testemunhas (...) As suas testemunhas comprovaram a sua união estável, e a documentação juntada aos autos demonstraram o mesmo”*.

Como se vê, o autor não demonstrou que seu relacionamento com a servidora falecida ia além de um namoro. Ainda que a coabitação não seja elemento essencial para a caracterização da união estável, quando ausente, enseja análise mais apurada de outros elementos. E, no caso, o conjunto probatório, como bem decidido, converge para a inexistência de união estável.

Confira-se, a respeito do tema, julgado deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO – Ação ordinária. Pensão por morte. Servidor público municipal (São Paulo). Lei Municipal nº 15.080/09. Pedido fundado em alegada união

estável. Prova insuficiente para refutar a conclusão administrativa em sentido contrário, cuja legitimidade se presume. Ausência de demonstração de residência comum. Declarações de Imposto de Renda em que nenhum dos aventados companheiros menciona o outro. Escritura de inventário em que, muito embora conste admissão pela filha do servidor de união estável entre seu pai e a autora, esta abre mão da herança e doa à herdeira parte substancial daquela que seria sua meação. Declaração de óbito em que a filha não menciona a autora. Servidor que jamais inscreveu a autora, perante o Município, como sua companheira e dependente. Recurso provido” (Apelação / Remessa Necessária 1090388-64.2023.8.26.0053; Relator Desembargador BANDEIRA LINS; j. 24/07/2024).

Por derradeiro, considerando o quanto disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para R\$ 5.200,00, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a gratuidade judiciária deferida (fl. 39).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator